



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício/GP nº 100 /2012.

Taguatinga -TO, 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga
TAGUATINGA - TO

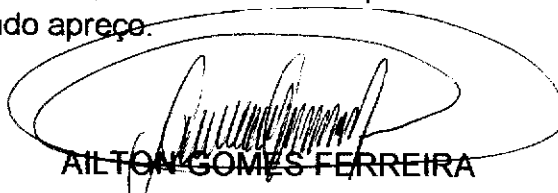
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 008 /2012, de 29 de outubro de 2012, para apreciação e votação dos Ilustres Vereadores.

Referido Projeto de Lei objetiva efetuar alterações necessárias na Lei Municipal n. 193/1998, adequando-a às inovações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) pela Lei Federal n. 12.696/2012, conforme seguem anexas: mensagem justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É o que pretende o projeto apresentado, o qual ora submetemos à apreciação dessa douta Câmara, certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, especialmente, reconhecer seu mérito quanto à aprovação.

Por oportuno, colhemos da oportunidade para reiterar nossos protestos do mais elevado apreço.


Ailton Gomes Ferreira
Prefeito Municipal

*Recebemos
em 12/11/2012
Mário Roberto de S. Alves
Escriturário
Portaria
Nº 01/04/1999*



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n. 008 /2012.

Taguatinga - TO, 29 de outubro de 2012.

"Altera a Lei Municipal n. 193/1998 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do Artigo 9º da Lei Municipal n.º 193 de 08 de julho de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º. Inclui parágrafos no Artigo 9º da Lei Municipal n.º 193 de 08 de julho de 1998:

Art. 9º (omissis)

Parágrafo Terceiro - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Quarto - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Quinto - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, ficando sujeito à cassação do registro em processo que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa, além de ficar impedido de concorrer pelos próximos 08 (oitos) anos.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, de forma a possibilitar a unificação nacional das datas de eleição e posse dos Conselheiros



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Tutelares, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos no ano de 2012 deverá findar aos 09.01.2016.

Art. 3º. O *caput* do Artigo 34 da Lei Municipal n.º 193 de 08 de julho de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – Na qualidade de membro eleito, o Conselheiro Tutelar não será funcionário do quadro da administração municipal, mas receberá remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 4º. Cria o art. 34-A com a seguinte redação:

Art. 34-A – Além da remuneração prevista no art. 34, aos respectivos membros, é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

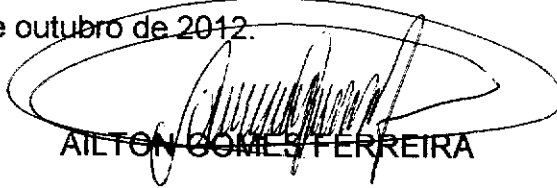
IV - licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

V - gratificação natalina.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária pertinente do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na sua data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 10.01.2013, exceto quanto a matéria referente ao processo eleitoral, a qual entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 29 de outubro de 2012.


AILTON GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Secretários Vereadores, o objetivo do presente PL é compatibilizar a lei municipal com a Lei Federal Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012, que alterou os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

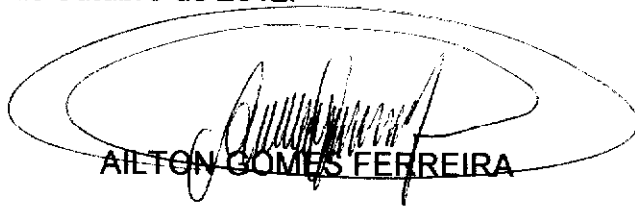
Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, alteramos o art. 34, que trata da remuneração dos Conselheiros Tutelares para evitar divergência de interpretação, pois a redação antiga não era clara.

Assim, solicito a Vossas Senhorias que aprovem o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 29 de outubro de 2012.


AILTON GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal